



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604961 - SP(2024/0098906-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FPB BANK INC - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
MÁRIO ANDRÉ IZEPPE FILHO - SP481473
AGRAVADO : ANTONIO BRUNO MONTORO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANTONIO BRUNO MONTORO JUNIOR
AGRAVADO : ESTRELLA DEL SOL INVEST S.A
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
THAYLA PERIN - SP466946
JESSICA IARA DE SOUSA FRATA - SP369120

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SÚMULA 126/STJ E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento de normas do Código Bustamante, da legislação panamenha e do CPC, inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não demonstração de violação a diversos dispositivos do CPC e da LINDB e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento nos embargos à execução, com discussão sobre competência internacional concorrente, eficácia de decisões panamenhas e possibilidade de oposição de embargos no Brasil.
3. A Corte de origem manteve a competência da Justiça brasileira, afastou a suspensão por prejudicialidade externa, reconheceu a inexistência de litispendência e coisa julgada por decisão estrangeira e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 11 do CPC por suposta falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC; (iii) saber se houve violação ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (iv) saber se houve violação aos arts. 926 e 927, *caput* e § 1º, do

CPC por desrespeito à uniformização de jurisprudência; (v) saber se houve violação aos arts. 24 e 25 do CPC sobre competência internacional concorrente e cláusula de foro exclusivo estrangeiro; (vi) saber se houve violação aos arts. 502, 503 e 505 do CPC quanto à coisa julgada estrangeira; (vii) saber se houve violação ao art. 961 do CPC sobre eficácia de sentença estrangeira; (viii) saber se houve violação ao art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.657/1942 (LINDB); (ix) saber se houve violação aos arts. 396 e 431 do Decreto n. 18.871/1929 (Código Bustamante); (x) saber se a Lei Bancária Panamenha, arts. 158, 162, 163, 164, 165, 168 e 179, impõe a natureza universal da liquidação com atração de competência; e (xi) saber se o Código Judicial Panamenho, arts. 99, 995 e 1028, confere coisa julgada material apta a produzir efeitos no Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 126 do STJ, pois o acórdão recorrido assentou fundamentos constitucional e infraconstitucional autônomos e suficientes, sem interposição de recurso extraordinário contra o fundamento constitucional.

6. As alegações de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC não procedem, diante de fundamentação suficiente e exame adequado dos pontos essenciais.

7. As teses relativas aos arts. 24 e 25 do CPC, aos arts. 502, 503 e 505 do CPC, ao art. 961 do CPC, ao art. 6º, § 3º, da LINDB e ao Código Bustamante não afastam a exigência de homologação para eficácia de sentenças estrangeiras no Brasil, e a revisão demandaria incursão fática vedada (Súmula n. 7 do STJ) e esbarra na deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

8. Normas estrangeiras (Lei Bancária Panamenha e Código Judicial Panamenho) não constituem lei federal para fins do art. 105, III, da CF, e, de todo modo, carecem de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

9. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à jurisdição concorrente e à necessidade de submissão às regras processuais brasileiras quando eleito o foro nacional, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional autônomos e não há recurso extraordinário contra o fundamento constitucional. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão analisa todas as teses necessárias ao deslinde da controvérsia. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação, quanto à invocação genérica de tratado e precedentes sem demonstração específica, bem como a Súmula n. 7 quando a revisão das questões demandarem a incursão no acervo fático-probatório dos autos. 6. Sentenças estrangeiras somente produzem efeitos no Brasil após homologação pelo STJ, nos termos do art. 961 do CPC e do art. 6º, § 3º, da LINDB.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 24, 25, 313, § 8º, 784, §§ 2º, 3º, 485, IV, 489, § 1º, II, III, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 926, *caput*, 927, *caput*, § 1º, 961, 85, § 11, 1.034; LINDB, arts. 6º, § 3º, 12, § 1º, 9º; Decreto n. 18.871/1929, arts. 396, 431; Lei n. 11.101/2005, arts. 167-A, 167-B, 167-F; Lei Bancária Panamenha, arts. 158, 162, 163, 164, 165, 168, 179; Código Judicial Panamenho, arts. 99, 995, 1028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 126, 211, 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.609.717/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.200.022/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 1.966.276/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604961 - SP(2024/0098906-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FPB BANK INC - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903
LUCA MOELLER GAVINI - SP408017
MÁRIO ANDRÉ IZEPPE FILHO - SP481473
AGRAVADO : ANTONIO BRUNO MONTORO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANTONIO BRUNO MONTORO JUNIOR
AGRAVADO : ESTRELLA DEL SOL INVEST S.A
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
THAYLA PERIN - SP466946
JESSICA IARA DE SOUSA FRATA - SP369120

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SÚMULA 126/STJ E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento de normas do Código Bustamante, da legislação panamenha e do CPC, inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não demonstração de violação a diversos dispositivos do CPC e da LINDB e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento nos embargos à execução, com discussão sobre competência internacional concorrente, eficácia de decisões panamenhas e possibilidade de oposição de embargos no Brasil.
3. A Corte de origem manteve a competência da Justiça brasileira, afastou a suspensão por prejudicialidade externa, reconheceu a inexistência de litispendência e coisa julgada por decisão estrangeira e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 11 do CPC por suposta falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC; (iii) saber se houve violação ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (iv) saber se houve violação aos arts. 926 e 927, *caput* e § 1º, do

CPC por desrespeito à uniformização de jurisprudência; (v) saber se houve violação aos arts. 24 e 25 do CPC sobre competência internacional concorrente e cláusula de foro exclusivo estrangeiro; (vi) saber se houve violação aos arts. 502, 503 e 505 do CPC quanto à coisa julgada estrangeira; (vii) saber se houve violação ao art. 961 do CPC sobre eficácia de sentença estrangeira; (viii) saber se houve violação ao art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.657/1942 (LINDB); (ix) saber se houve violação aos arts. 396 e 431 do Decreto n. 18.871/1929 (Código Bustamante); (x) saber se a Lei Bancária Panamenha, arts. 158, 162, 163, 164, 165, 168 e 179, impõe a natureza universal da liquidação com atração de competência; e (xi) saber se o Código Judicial Panamenho, arts. 99, 995 e 1028, confere coisa julgada material apta a produzir efeitos no Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 126 do STJ, pois o acórdão recorrido assentou fundamentos constitucional e infraconstitucional autônomos e suficientes, sem interposição de recurso extraordinário contra o fundamento constitucional.

6. As alegações de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC não procedem, diante de fundamentação suficiente e exame adequado dos pontos essenciais.

7. As teses relativas aos arts. 24 e 25 do CPC, aos arts. 502, 503 e 505 do CPC, ao art. 961 do CPC, ao art. 6º, § 3º, da LINDB e ao Código Bustamante não afastam a exigência de homologação para eficácia de sentenças estrangeiras no Brasil, e a revisão demandaria incursão fática vedada (Súmula n. 7 do STJ) e esbarra na deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

8. Normas estrangeiras (Lei Bancária Panamenha e Código Judicial Panamenho) não constituem lei federal para fins do art. 105, III, da CF, e, de todo modo, carecem de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

9. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à jurisdição concorrente e à necessidade de submissão às regras processuais brasileiras quando eleito o foro nacional, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional autônomos e não há recurso extraordinário contra o fundamento constitucional. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão analisa todas as teses necessárias ao deslinde da controvérsia. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação, quanto à invocação genérica de tratado e precedentes sem demonstração específica, bem como a Súmula n. 7 quando a revisão das questões demandarem a incursão no acervo fático-probatório dos autos. 6. Sentenças estrangeiras somente produzem efeitos no Brasil após homologação pelo STJ, nos termos do art. 961 do CPC e do art. 6º, § 3º, da LINDB.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 24, 25, 313, § 8º, 784, §§ 2º, 3º, 485, IV, 489, § 1º, II, III, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 926, *caput*, 927, *caput*, § 1º, 961, 85, § 11, 1.034; LINDB, arts. 6º, § 3º, 12, § 1º, 9º; Decreto n. 18.871/1929, arts. 396, 431; Lei n. 11.101/2005, arts. 167-A, 167-B, 167-F; Lei Bancária Panamenha, arts. 158, 162, 163, 164, 165, 168, 179; Código Judicial Panamenho, arts. 99, 995, 1028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 126, 211, 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.609.717/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.200.022/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 1.966.276/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FPB BANK INC. (em liquidação) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 396 e 431 do Código Bustamante, aos arts. 158, 162, 163, 164, 165, 168 e 179 da Lei Bancária Panamenha e aos arts. 99, 995 e 1028 do Código Judicial Panamenho, por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstração de violação dos arts. 11, 24, 25, 502, 503, 505, 926 e 927, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.657/1942 (LINDB), e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1459-1461). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.575-1.602.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.247):

NULIDADE - Presença de fundamentação- Violação aos artigos 93, inciso IX, da CF e 11, do Código de Processo Civil- Afronta aos princípios do devido processo legal e da garantia de acesso à Justiça - Não ocorrência:

- Afasta-se o pedido de reconhecimento de nulidade, quando verificado a presença fundamentação suficiente, ainda que sucinta, em consonância com os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 11 do Código de Processo Civil, e não se vislumbra violação aos princípios do devido processo legal e da garantia de Acesso à Justiça. Ausência de caráter vinculante das decisões destacadas.

SUSPENSÃO Execução de título extrajudicial oriundo de país estrangeiro-

Possibilidade de oposição dos embargos do devedor- Competência da Justiça brasileira determinada pela ação principal- Apreciação da matéria por Tribunal estrangeiro que não induz litispendência e, portanto, coisa julgada- Prejudicialidade externa- Ausência:

-Tendo o exequente ajuizado ação de execução de título executivo oriundo de país estrangeiro no Brasil, os meios de defesa colocados à disposição do devedor são aqueles previstos pelo ordenamento jurídico pátrio, sob pena de comprometimento do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em afronta à Lei Maior. Apreciação da matéria por Tribunal estrangeiro que, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Civil, não induz litispendência e coisa julgada, tampouco vincula a autoridade judiciária brasileira. RECURSO DO EMBARGADO NÃO PROVIDO. RECURSO DOS EMBARGANTES CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1334):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015 Inexistência Acolhimento do recurso Impossibilidade:

Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 11, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido genérico e desprovido de fundamentação suficiente ao não analisar as especificidades do caso;

b) 489, § 1º, II, III e IV, do Código de Processo Civil, já que teria empregado conceitos jurídicos indeterminados, invocado motivos genéricos e não enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente sobre: regência da lei panamenha nos contratos; renúncia à jurisdição brasileira; cláusula de foro do credor; natureza universal da liquidação no Panamá; inexistência de agência no Brasil; participação dos recorridos na liquidação panamenha e trânsito em julgado; efeito da Convenção de Havana (Código Bustamante); eficácia da liquidação panamenha no Brasil; e necessidade de aplicar precedente da 37ª Câmara;

c) 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão quanto aos pontos acima, com negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação adequada;

d) 926 e 927, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria violado o dever de uniformizar a jurisprudência ao não aplicar precedentes do próprio tribunal sobre a competência do juízo panamenho em casos análogos;

e) 24 e 25, do Código de Processo Civil, uma vez que a competência internacional concorrente e a cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro tornariam inviável a apreciação, no Brasil, de matérias de mérito dos embargos à execução relacionados à liquidação universal do FPB no Panamá;

f) 502, 503 e 505, do Código de Processo Civil, visto que teria sido desconsiderada a coisa julgada material formada na jurisdição panamenha sobre as pretensões de compensação e garantias;

g) 961, do Código de Processo Civil, porque as decisões panamenhas, como sentenças estrangeiras com eficácia no Brasil à luz de tratado, deveriam produzir efeitos após os requisitos legais;

h) Lei n. 4.657/1942 (LINDB), art. 6º, § 3º, pois a coisa julgada formada no Panamá deveria ser respeitada;

i) Decreto n. 18.871/1929 (Código Bustamante), 396 e 431, porquanto as sentenças definitivas panamenhas produziriam efeitos de coisa julgada no Brasil nas condições do tratado;

j) Lei Bancária Panamenha, 158, 162, 163, 164, 165, 168 e 179, já que o processo de liquidação forçada teria natureza universal, atraindo a competência para todas as controvérsias que afetem a massa;

k) Código Judicial Panamenho, 99, 995 e 1028, visto que a sentença panamenha seria definitiva, obrigatória e apta a formar coisa julgada material.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação do art. 11, dos arts. 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, e do art. 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1.034, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 961, do Código de Processo Civil, dos arts. 396 e 431, do Decreto n. 18.871/1929, do art. 9º, da Lei n. 4.657/1942, dos arts. 158, 162, 163, 164, 165, 168 e 179, da Lei Bancária Panamenha, dos arts. 99, 995 e 1028, do Código Judicial Panamenho e dos arts. 24, 25, 502, 503 e 505, do Código de Processo Civil, para que se reconheça a ausência de jurisdição brasileira sobre o mérito dos embargos, a eficácia da coisa julgada panamenha e a reforma do acórdão, com provimento do agravo de instrumento nº 2211745-27.2021.8.26.0000, desprovimento do agravo de instrumento nº 2211948-86.2021.8.26.0000 e extinção dos embargos à execução sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1383-1418.

É o relatório.

VOTO

I - Não conhecimento do recurso especial – incidência da Súmula n. 126 do STJ

Examinando-se o acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de Justiça fundamentou a decisão recorrida a partir de **dois pilares autônomos e suficientes**: (i) fundamento **constitucional**, extraído diretamente do art. 5º, incs. LIV e LV, e do art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como do art. 1º, I,

relativo à soberania nacional; e (ii) fundamento **infraconstitucional**, relativo à interpretação dos arts. 24, 313, VIII, e 784, §3º, do Código de Processo Civil, além de outras normas processuais pertinentes.

Em relação ao primeiro eixo decisório, o Tribunal assentou expressamente que afastar a competência do Judiciário brasileiro para processar e julgar os embargos do devedor implicaria violação direta aos **direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa**, constitucionalmente assegurados. O acórdão recorre ainda ao fundamento de que a jurisdição nacional não se presta à mera execução acrítica de decisões alienígenas, afirmando que a preservação da **soberania nacional** constitui razão suficiente para a manutenção da competência do juízo brasileiro e da validade jurídica dos atos praticados na origem.

Já no segundo fundamento, de natureza infraconstitucional, o Tribunal destacou a regularidade procedimental da execução e a correção da negativa de suspensão do feito, afastando as teses sustentadas pela parte recorrente à luz do direito federal.

Essa dualidade de fundamentos — um constitucional e outro infraconstitucional, **cada qual suficiente para manter a conclusão alcançada** — produz consequência imediata no plano da admissibilidade do recurso especial. Com efeito, em situações como a presente, o conhecimento do apelo extremo exige que o recorrente impugne ambos os fundamentos, de modo que eventual modificação da conclusão possa alcançar a totalidade da cadeia argumentativa que sustenta o acórdão recorrido.

Entretanto, embora o fundamento constitucional tenha sido expressamente invocado como *ratio decidendi* autônoma, **não houve interposição de recurso extraordinário**, o que inviabiliza o exame da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. A falta de ataque simultâneo ao fundamento

constitucional torna imutável tal premissa, de maneira que mesmo eventual revisão do fundamento legal não produziria qualquer efeito útil sobre o resultado do julgamento.

Nessas circunstâncias, incide diretamente a **Súmula 126 desta Corte**, segundo a qual “é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”. A jurisprudência desta Casa é uníssona em afirmar que basta a existência de um fundamento constitucional autônomo, não impugnado por meio de recurso extraordinário, para configurar o óbice, sendo irrelevante o acerto ou desacerto das razões infraconstitucionais expendidas na decisão recorrida.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. EC 66/2010. ART. 226, § 6º, DA CF. SÚMULA 126 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem solucionou a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Os recorrentes, entretanto, não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do STJ.

2. Compete ao STF eventual reforma de acórdão recorrido cujos fundamentos possuem enfoque exclusivamente constitucional, sob pena de usurpação da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.609.717/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 7, 126 E 211/STJ.

1. A ausência de interposição de recurso extraordinário contra o fundamento constitucional adotado no acórdão recorrido bem como o prequestionamento acerca dos artigos supostamente violados impedem o conhecimento do recurso especial. Assim, aplicam-se ao caso as Súmulas n. 126 e 211 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo

necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

3. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a caracterização de dano moral indenizável demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.200.022/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Registro, ainda, que os embargos de declaração opostos na origem reforçaram a natureza constitucional da fundamentação, ao reiterar que a decisão se encontrava suficientemente motivada “em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal”, o que evidencia que o fundamento constitucional não é acessório, mas sim componente nuclear da decisão impugnada. A conclusão, portanto, é inarredável: estando o acórdão recorrido apoiado em fundamento constitucional autônomo, e não tendo a parte recorrente interposto o recurso extraordinário, **o recurso especial não pode ser conhecido**, por manifesta incidência da Súmula 126/STJ.

Contudo, para evitar eventuais embargos de declaração, passo à análise das alegadas violações.

II – Violação ao art. 489, §1º, II, III e IV, do CPC

O art. 489, §1º, especifica hipóteses em que a decisão não é considerada fundamentada: emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem densificação, motivos genéricos ou ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão. A parte recorrente sustenta que o acórdão não teria examinado: legislação panamenha, renúncia à jurisdição brasileira, cláusula de foro, natureza universal da liquidação, ausência de agência no Brasil, participação dos recorridos na liquidação, efeitos do Código Bustamante, eficácia de sentença estrangeira e precedentes da 37ª Câmara.

Apesar disso, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela

possibilidade pela interposição e embargos à execução, nos termos da lei brasileira. Para fins de contextualização, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 1252-1257):

“Trata-se, na origem, de embargos que ANTONIO BRUNO MONTORO, ANTONIO BRUNO MONTORO JÚNIOR E ESTRELLA DEL SOL INVEST. S/A opuseram à execução de título extrajudicial que lhes move FPB BANK, INC (em recuperação), tendo por base "Certificación de Saldo", extraída do contrato de empréstimo n. 128/2016, celebrado entre as pessoas jurídicas e avalizados pelos sócios, em 18 de outubro de 2016, no importe de US\$ 516.000,00 com vencimento para 17 de abril de 2017.

Os embargos à execução foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fls. 725).

O embargado apresentou impugnação a fls. 802/897, sobre a qual se manifestaram os embargantes (fls. 1570/1615).

Regularizada a sucessão do co-embargante falecido, Sr. Antônio Bruno Montoro, sobreveio a r. decisão guerreada, que determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por entender pela existência de prejudicialidade externa, afirmando ser necessário aguardar a solução das questões de fundo pela Corte Panamenha.

Inicialmente, destaca-se a ausência de nulidade da r. decisão guerreada por ausência de fundamentação.

Verifica-se que a decisão foi baseada nas alegações das partes, tendo o MM. Juiz "a quo" indicado os motivos de seu convencimento, em conformidade com o disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 11 do Código de Processo Civil, possibilitando às partes a exata compreensão do conteúdo e impugnação específica em sede recursal.

Ainda que possam discordar do conteúdo decisório e seja sucinta a fundamentação, constata-se que foi devidamente observado o princípio da motivação das decisões judiciais, estampado no texto constitucional e no diploma processual civil; não havendo se falar em necessidade de uniformização da jurisprudência ou de "distinguishing", posto que as decisões judiciais destacadas não possuem caráter vinculante.

No mérito, consoante incontroverso, as partes firmaram, em 18 de outubro de 2016, Contrato de Empréstimo n. 128/2016, subscrito por Estrella Del Sol Invest. S/A, na qualidade de devedora principal e garantido pelos coexecutados, Antônio Bruno Montoro e Antônio Bruno Montoro Júnior, por meio do qual lhe foi concedida a quantia de US\$ 561.000,00, pactuando-se o vencimento para 17/04/2017 (fls. 37/65 da execução).

Em razão do inadimplemento e tendo sido o controle administrativo e operacional do credor assumido pela Superintendência de Bancos do Panamá, em fevereiro de 2017, com a determinação de liquidação administrativa, em abril de 2017, o débito foi incluído na Lista de Devedores da Massa de Liquidação, com

objeção pela empresa devedora, que sustentou possuir crédito perante a instituição financeira e, portanto, ser titular de direito subjetivo de compensação.

Em face de tal alegação, sobreveio a Resolução de Liquidação Administrativa do FPB n. 004/2017, afirmando-se a inexistência de crédito atinente aos alegados investimentos (fls. 86/86 da execução). Apesar de impugnada perante a Suprema Corte da Justiça do Panamá, por ser a via destituída de efeito suspensivo, procedeu o ora exequente a emissão de Certificado de Dívida ("Certificación de Saldo"), em 19.07.2019 para instrução do feito de origem, com amparo no artigo 784, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Assevera o artigo 784, § 2º, do Código de Processo Civil que "os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados", desde que reúnam os pressupostos elencados no § 3º, quais sejam, atendimento aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e cumprimento da obrigação em território nacional.

Na espécie, conforme bem salientado pelo exequente, embargado nos autos de origem, o título em questão ("Certificación de Saldo"), chancelado por contador público autorizado, tem eficácia executiva, de acordo com as leis panamenhas (arts. 1.613, § 15 e 1614 do Código Judicial Panamenho), o que é também corroborado por parecer de juristas daquele país.

E, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação". Sob esta ótica, deve ser analisada a parte final do artigo 784, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que a cláusula do contrato preveja que o pagamento do débito deva ocorrer em conta corrente mantida nos Estados Unidos, é certo que os devedores possuem domicílio no Brasil, local onde iniciado o cumprimento da obrigação. Ainda que se considere a sede no Panamá da pessoa jurídica, devedora principal, a solidariedade passiva atrai a regra expressa pelo artigo 46, § 4º, do Código de Processo Civil, possibilitando ao credor a escolha de domicílio de qualquer um deles para o ajuizamento da demanda.

Ora, admitido o ajuizamento da execução de título extrajudicial perante a Justiça brasileira, o que se deu mediante inequívoca manifestação de vontade do credor, é patente sua competência para apreciação dos correspondentes embargos do devedor, sob pena de prejuízo irreversível aos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados.

Entendimento contrário obstaria o exercício do direito de defesa dos executados, que submetidos à demanda em território nacional, não teriam via processual adequada para manifestar resistência à pretensão executiva.

O simples fato de ter sido a pretensão dos embargados rejeitada pela Corte Panamenha nenhum efeito acarreta à demanda de origem, porque inexistente litispendência (CPC, art. 24)- e por conseguinte, coisa julgada- entre as demandas, não sendo a autoridade judiciária brasileira mera executora das ordens judiciais

alienígenas, em virtude do princípio da soberania nacional (CF, art. 1º, inciso I). Logo, inexistente prejudicialidade externa, a amparar a paralisação do feito origem, com fundamento no artigo 313, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Frise-se que não se trata do mero cumprimento de carta rogatória, ou cooperação internacional, mas do processamento de execução de título estrangeiro pela Justiça brasileira, a atrair os meios de defesa previstos pela legislação pátria, dentre os quais, os embargos à execução.

Por fim, é certo que a análise da conexão com o processo n. 1084863-67.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 43a Vara Cível do Foro Central, importaria supressão de instância, em indevida ampliação do efeito devolutivo do presente agravo de instrumento, pois nada foi decidido a respeito na r. decisão guerreada.

II. Diante do exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto pelo embargado e, não se conhece em parte e na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso interposto pelos embargantes, a fim cassar a decisão que suspendeu do feito originário, com seu regular prosseguimento.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.”

Portanto, o Tribunal de origem apreciou todos os elementos necessários ao deslinde da causa, enfatizando que (i) a jurisdição brasileira não se subordina ao procedimento liquidatório estrangeiro (CPC, art. 24); (ii) a cláusula de eleição de foro não impede a competência concorrente; (iii) decisões estrangeiras não produzem efeitos automáticos sem homologação; e (iv) a execução nacional não depende da liquidação panamenha. A falta de demonstração de prequestionamento específico de diversos pontos atrai também a Súmula n. 211/STJ. Inexiste violação ao art. 489 do CPC.

II – Violação ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC

O art. 1.022 delimita hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. O parágrafo único refere-se à falta de fundamentação adequada. No caso, os embargos foram rejeitados sob fundamento de inexistência de omissão. O acórdão expressamente

consignou que a decisão estava suficientemente motivada “em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal”, enfrentando todos os aspectos necessários. A insurgência recursal visa rediscutir o mérito dos fundamentos adotados, não caracterizando omissão, mas mera irresignação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

III – Violação ao art. 11 do CPC

O art. 11 do CPC reafirma o dever de fundamentação das decisões judiciais, exigindo que o julgador explicita as razões de seu convencimento. Não impõe, contudo, que o órgão julgador responda individualmente a cada argumento da parte ou adote a tese defendida pelo recorrente, bastando que apresente fundamentação suficiente para a resolução da controvérsia.

No caso, o acórdão recorrido expôs de forma clara e coerente os motivos que justificam a competência da jurisdição brasileira, o caráter não vinculante das decisões panamenhas sem homologação e a inaplicabilidade das cláusulas contratuais que pretendiam afastar a jurisdição nacional. A alegação de generalidade demanda reexame da valoração da motivação produzida, o que é inviável em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Ademais, vários pontos alegados como “não analisados” sequer foram objeto de debate específico, caracterizando ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). Não identifiquei ofensa ao art. 11 do CPC.

IV – Violação aos arts. 926 e 927 do CPC

Os arts. 926 e 927 tratam da uniformização jurisprudencial e da observância de precedentes obrigatórios. Eles não determinam vinculação a julgados não obrigatórios nem impõem ao tribunal a adoção de entendimento de câmara fracionária como se fosse precedente qualificado. O recorrente invoca supostos precedentes “análogos” da 37ª Câmara, sem demonstrar identidade fática ou natureza vinculante, caracterizando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia.

Ademais, verificar identidade entre casos julgados por câmaras distintas exigiria incursão em matéria fática e probatória, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ. Não há violação aos arts. 926 e 927, do CPC.

V – Violação aos arts. 24 e 25 do CPC

Os arts. 24 e 25 do CPC regulam a competência internacional concorrente e a cláusula de foro estrangeiro. O art. 24 estabelece que a decisão proferida no exterior não induz litispendência nem impede o processamento no Brasil. O art. 25 admite eleição de foro, mas sem afastar a jurisdição nacional quando necessária para preservar direitos fundamentais e garantir a prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido aplicou corretamente esses dispositivos ao concluir que a existência de liquidação no Panamá não impede o ajuizamento de embargos à execução no Brasil, nem exclui a competência concorrente da jurisdição nacional. A pretensão recursal implica reexame de cláusulas contratuais, vedado pela Súmula n. 5/STJ, e rediscussão da competência pela via fática, obstada pela Súmula n. 7/STJ. Ademais, o fundamento constitucional autônomo (garantia de acesso à jurisdição, soberania nacional) inviabiliza o conhecimento do recurso nesse aspecto (Súmula n. 126/STJ). Não há violação.

VI – Violação aos arts. 502, 503 e 505 do CPC

Os arts. 502 a 505 regulam coisa julgada. O acórdão recorrido afirmou, com base no art. 24 do CPC e no regime constitucional (CF, art. 105, I, i), que a decisão estrangeira proferida no Panamá não produz coisa julgada no Brasil sem homologação pelo STJ. A crítica do recorrente pressupõe conferir automaticidade à eficácia de decisão panamenha, hipótese rejeitada pela legislação nacional.

Reverter essa conclusão demandaria reexame de fatos e circunstâncias sobre o alcance subjetivo e objetivo da sentença estrangeira, o que é vedado pela **Súmula n. 7/STJ**. E como o tema envolve fundamento constitucional autônomo (art. 105, I, i, CF), não atacado por recurso extraordinário, incide diretamente a **Súmula n. 126/STJ**. Não há violação.

VII – Violação ao art. 961 do CPC

O art. 961 do CPC estabelece que sentenças estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologação pelo STJ. O acórdão recorrido aplicou corretamente essa norma. A tese da recorrente — de que decisão panamenha produziria efeitos imediatos por força de tratado — contraria o texto legal, que condiciona a eficácia ao procedimento constitucional.

Além disso, a alegação carece de demonstração de homologação ou de prequestionamento específico da suposta eficácia automática, o que atrai a Súmula n. 211/STJ. A tentativa de reexaminar a definitividade ou conteúdo da decisão estrangeira envolve matéria fática, o que atrai a Súmula n. 7/STJ. Inexiste violação.

VIII – Violação ao art. 6º, §3º, da LINDB

O art. 6º, §3º, da LINDB dispõe que sentença estrangeira depende de homologação para ter eficácia no Brasil. O Tribunal de origem aplicou exatamente essa regra. A insistência do recorrente em atribuir eficácia automática à sentença panamenha esbarra no procedimento constitucional e legal vigente, cuja aplicação correta impede a reforma.

Novamente, não há prequestionamento útil da tese de eficácia automática, incidindo a Súmula n. 211/STJ, além da impossibilidade de reexame da definitividade da decisão estrangeira (Súmula n. 7/STJ). Não há violação.

IX – Violação aos arts. 396 e 431 do Código Bustamante

Os arts. 396 e 431 do Código Bustamante referem-se à eficácia internacional das sentenças e aos requisitos de reconhecimento de decisões estrangeiras no âmbito do tratado. Tais normas não afastam a exigência de homologação prevista no direito interno brasileiro. O acórdão recorrido considerou corretamente que o tratado não confere autoexecutoriedade à sentença panamenha.

Como a recorrente não demonstra qual trecho do acórdão teria aplicado incorretamente o Código Bustamante, a alegação é deficiente (Súmula n. 284/STF)

. E eventual eficácia da sentença estrangeira depende de reexame fático e homologação, inviável no REsp (Súmula n. 7/STJ). Ademais, o fundamento constitucional permanece intocado (Súmula n. 126/STJ).

X – Violação à Lei Bancária Panamenha (arts. 158, 162, 163, 164, 165, 168 e 179)

Normas estrangeiras não constituem “lei federal” para fins do art. 105, III, da CF. A indicação de suposta violação à Lei Bancária Panamenha é, portanto, incompatível com a via do recurso especial, o que gera sua inadmissibilidade. Mesmo que assim não fosse, não houve prequestionamento da matéria, incidindo a Súmula n. 211/STJ. Além disso, a análise da natureza da liquidação extraterritorial e seus efeitos demandaria incursão probatória, o que atrai a Súmula n. 7/STJ.

XI – Violação ao Código Judicial Panamenho (arts. 99, 995 e 1028)

O mesmo óbice se aplica: normas estrangeiras não constituem lei federal brasileira, o que impede o exame da pretensa violação. A matéria também carece de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ) e depende de reexame fático quanto à definitividade e alcance da sentença panamenha (Súmula n. 7/STJ). Ademais, qualquer eficácia da decisão estrangeira depende de homologação pelo STJ e do afastamento do fundamento constitucional autônomo, o que atrai a Súmula n. 126/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA POR CREDOR ESTRANGEIRO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. JURISDIÇÃO CONCORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA.

CRITÉRIO FUNCIONAL. LIQUIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA EM ESTADO ESTRANGEIRO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DOS EXECUTADOS PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. 1. Debate-se nos autos a jurisdição nacional para conhecer e processar embargos à execução opostos por devedor brasileiro em contraposição à ação de execução de título extrajudicial manejada por instituição financeira estrangeira perante a Justiça brasileira. 2. A previsão, em contrato internacional, que faculta às partes a eleição de uma jurisdição nacional distinta da do local da contratação é hipótese reconhecida pela legislação brasileira de jurisdição internacional concorrente (CPC, art. 22, III). 3. Ao eleger a jurisdição brasileira, ainda que o contrato seja regido por legislação estrangeira para fins de validade do negócio jurídico, o procedimento judicial respectivo será regido pelas regras processuais estabelecidas na legislação nacional, conforme interpretação dos arts. 9º, 12 e 14 da LINDB e 22 do CPC. 4. Em execução de título extrajudicial, o meio de defesa legalmente previsto se instrumentaliza por meio dos embargos à execução, cuja natureza de ação autônoma de oposição não afasta sua função precípua de materialização do contraditório, admitindo, por consequência, a dedução de defesas processuais e materiais. Precedentes. 5. No caso concreto, tendo em vista a previsão contratual que facultava ao credor a escolha do foro de execução, a instituição financeira optou por executar contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, devendo, por consequência, submeter-se à forma processual típica dessa via processual, inclusive ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos opostos à execução pelos executados, via processual adequada ao exercício da ampla defesa e do contraditório. 6. A existência de processo de liquidação da instituição financeira credora perante autoridade estrangeira, no caso, a liquidação de instituição financeira em trâmite no Panamá, não modifica a jurisdição internacional do Poder Judiciário brasileiro para as ações individuais aqui propostas. 7. A recente incorporação da regulação da insolvência transnacional à Lei 11.101/2005 impõe ao Estado brasileiro o reconhecimento dos processos de insolvência transnacional, inclusive processos administrativos de liquidação e reorganização, assegurando a representante estrangeira o acesso aos processos individuais em curso no território nacional (Lei 11.101/2005, arts. 167-A, 167-B e 167-F) como consequência do dever de cooperação e colaboração entre as jurisdições nacionais envolvidas, mas não modifica a jurisdição definida internamente por cada Estado. 8. **Recurso especial dos devedores provido, para determinar a restituição dos autos ao eg. Tribunal de Justiça, a fim de prosseguir no julgamento dos recursos de apelação, afastado o decreto de extinção dos embargos à execução.** Recurso especial da instituição financeira estrangeira credora prejudicado. (REsp n. 1.966.276/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09/04/2024, DJe de 13/06/2024 , grifei.)

XII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer do especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.604.961 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0098906-2

Número de Origem:

10176893620208260100 1017689362020826010010320263320208260002 10320263320208260002
22119488620218260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FPB BANK INC - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

ANDRÉ LUIZ MARCASSA FILHO - SP300903

LUCA MOELLER GAVINI - SP408017

MÁRIO ANDRÉ IZEPPE FILHO - SP481473

AGRAVADO : ANTONIO BRUNO MONTORO - ESPÓLIO

AGRAVADO : ANTONIO BRUNO MONTORO JUNIOR

AGRAVADO : ESTRELLA DEL SOL INVEST S.A

ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

ANDRE SANTOS SILVA - SP316390

JESSICA IARA DE SOUSA FRATA - SP369120

THAYLA PERIN - SP466946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026